

LEI Nº 4.771, DE 15 DE SETEMBRO DE 1965

Institui o Novo Código Florestal.

.....

Art. 19. A exploração de florestas e formações sucessoras, tanto de domínio público como de domínio privado, dependerá de prévia aprovação pelo órgão estadual competente do Sistema Nacional do Meio Ambiente - SISNAMA, bem como da adoção de técnicas de condução, exploração, reposição florestal e manejo compatíveis com os variados ecossistemas que a cobertura arbórea forme.

** Artigo, caput, com redação dada pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 1º Compete ao Ibama a aprovação de que trata o caput deste artigo:

** § 1º, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

I - nas florestas públicas de domínio da União;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pela União;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

III - nos empreendimentos potencialmente causadores de impacto ambiental nacional ou regional, definidos em resolução do Conselho Nacional do Meio Ambiente - CONAMA.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 2º Compete ao órgão ambiental municipal a aprovação de que trata o caput deste artigo:

** § 2º, caput, acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

I - nas florestas públicas de domínio do Município;

** Inciso I acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

II - nas unidades de conservação criadas pelo Município;

** Inciso II acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

III - nos casos que lhe forem delegados por convênio ou outro instrumento admissível, ouvidos, quando couber, os órgãos competentes da União, dos Estados e do Distrito Federal.

** Inciso III acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

§ 3º No caso de reposição florestal, deverão ser priorizados projetos que contemplem a utilização de espécies nativas.

** § 3º acrescido pela Lei nº 11.284, de 02/03/2006.*

Art. 20. As empresas industriais que, por sua natureza, consumirem grandes quantidades de matéria-prima florestal serão obrigadas a manter, dentro de um raio em que a exploração e o transporte sejam julgados econômicos, um serviço organizado, que assegure o plantio de novas áreas, em terras próprias ou pertencentes a terceiros, cuja produção sob exploração racional, seja equivalente ao consumido para o seu abastecimento.

Parágrafo único. O não cumprimento do disposto neste artigo, além das penalidades previstas neste Código, obriga os infratores ao pagamento de uma multa equivalente a 10% (dez por cento) do valor comercial da matéria-prima florestal nativa consumida além da produção da qual participe.

.....

.....

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI

LEI Nº 9.605, DE 12 DE FEVEREIRO DE 1998

Dispõe sobre as Sanções Penais e Administrativas Derivadas de Condutas e Atividades Lesivas ao Meio Ambiente, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º (VETADO)

Art. 2º Quem, de qualquer forma, concorre para a prática dos crimes previstos nesta Lei, incide nas penas a estes cominadas, na medida da sua culpabilidade, bem como o diretor, o administrador, o membro de conselho e de órgão técnico, o auditor, o gerente, o preposto ou mandatário de pessoa jurídica, que, sabendo da conduta criminosa de outrem, deixar de impedir a sua prática, quando podia agir para evitá-la.

.....
.....